



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10111.000515/2006-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-004.315 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2017
Matéria AUSÊNCIA OBJETO RECURSO VOLUNTÁRIO
Recorrente OMNI COMERCIO E SERVICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 07/06/2006, 12/06/2006, 14/06/2006

AUSÊNCIA OBJETO RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIAS NÃO CONTESTADAS.

Não deve ser conhecido o Recurso Voluntário que não apresenta divergência quanto à decisão recorrida.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por não conhecer do Recurso Voluntário.

(Assinado com certificado digital)

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente.

(Assinado com certificado digital)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Olmiro Lock Freire, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais

De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de Autos de Infração lavrados para a cobrança de Imposto de Importação II, de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, de COFINS Importação e de PIS/PASEP Importação, com acréscimo de juros de mora e multa de ofício, além de multas pela apresentação de fatura comercial em desacordo com as indicações do regulamento e pela prestação inexata de informação de natureza administrativo tributária. Como indicado pela fiscalização no Relatório Fiscal, deixou a empresa importadora de incluir no cômputo do valor aduaneiro os valores relativos ao direito de licença (royalties).

Conforme indicado na informação fiscal das e-fls. 66/67, a empresa procedeu com o depósito administrativo dos valores autuados para a liberação das mercadorias retidas, conforme guias de depósito realizadas em 07/07/2006 às e-fls. 48/52 e complementações em 19/07/2006 às e-fls. 58/65. Como indicado naquela informação:

"Trata-se de processo administrativo fiscal de acompanhamento do crédito tributário lançado por meio do Auto de Infração no 0117600/00007/06, contra o interessado acima discriminado. O crédito em questão foi apurado durante o despacho aduaneiro de três Declarações de Importação.

O interessado apresentou os comprovantes de depósito administrativo anexados As fls. 46 a 50 e solicitação de entrega das mercadorias.

Os depósitos foram comprovados no Sistema Sinal (fls.51 a 55) e perfazem os valores exigidos no auto, já consideradas as reduções de multas previstas na legislação, mas sem o acréscimo de juros de mora, previsto no artigo 61, § 3º da Lei nº 9.430/96. O texto de intimação do auto de infração previa que os débitos teriam seus montantes recalculados na data do efetivo pagamento, de acordo com a legislação aplicável.

Orientado a sanar esta insuficiência, o interessado apresentou os depósitos administrativos de fls. 56 a 59.

(...)

Assim, encaminhe-se ao Gabinete, com sugestão de autorização de entrega." (e-fls. 66/67)

Após a liberação das mercadorias, foi apresentada Impugnação Administrativa parcial, julgada improcedente pelo Acórdão n.º 08-25.550 da 5ª Turma da DRJ/FOR:

"ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 07/06/2006, 12/06/2006, 14/06/2006

VALOR DA TRANSAÇÃO. ACRÉSCIMO DAS QUANTIAS PAGAS A TÍTULO DE ROYALTIES E DIREITOS DE LICENÇA. LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Na determinação do valor aduaneiro com base no método do valor de transação deverão ser acrescentados ao preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada os royalties e os direitos de licença relacionados com a mercadoria objeto de valoração, que o comprador deva pagar, direta ou indiretamente, como condição de venda dessa mercadoria.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, consolidando-se administrativamente o correspondente crédito tributário (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 17).

Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido" (e-fl. 186)

Intimada desta decisão em 14/06/2013, a empresa apresentou Recurso Voluntário em 12/07/2013 no qual concorda com os termos da decisão recorrida, mostrando irresignação somente quanto ao valor atualizado do processo, por desconsiderar a existência dos depósitos administrativos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Maysa de Sá Pittondo Deligne

Atentando-se para o Recurso Voluntário, vislumbra-se que inexistente matéria controvertida nos presentes autos, não cabendo o seu conhecimento.

Com efeito, a Recorrente reconhece a validade da decisão recorrida, não apresentando qualquer irresignação jurídica quanto à autuação. Sua inconformidade se respalda apenas no valor do extrato atualizado do processo. Vejamos pelo seguinte trecho da peça (e-fl. 206):

Apurando-se, em resumo, que os termos definidos no Acórdão supramencionado, são bastante conclusivos, principalmente em relação à fundamentação legal, que prevê a necessidade de computar-se no Valor Aduaneiro das Importações, os custos acessórios das Licenças de Uso sobre produtos importados, quando os fabricantes negociam tais produtos necessariamente com estas Licenças inclusas, considerandos como Direitos Autorais de fabricação.

Além disso, o texto distingue o que pode ser considerado Licença de Uso (Direitos Autorais) e Programa de Dados de Instalação (Dados Operacionais de Funcionamento), para aplicação respectiva em equipamentos de reprodução de som e imagem (aparelhos de CD e/ou DVD) versus equipamentos de processamento de dados (computadores), o que difere diretamente na tributação destes produtos em relação a estes custos adicionais declarados.

Isto exposto, a impugnante acata o entendimento fiscal determinado no Acórdão, porém recorre da decisão de cobrança atualizada de valores definidos no Demonstrativo apensado ao processo, visto que no texto do Acórdão não foram considerados os pagamentos dos tributos e multas já realizados pela OMNI e registrados formalmente no SISCOMEX, datados de 12/07/2006, pelas Declarações Retificadoras das D.I.s 06/0664735-4, 06/0681890-6 e 06/0692090-5, tributos e multas estes que foram recolhidos em guias próprias da Justiça Federal da 1ª Região, todas anexadas às Declarações Retificadoras sob condição determinante administrativamente para alcançar-se à época o desembarço aduaneiro das mercadorias, conforme se pode verificar discriminativamente no texto dos Comprovações de Importação das referidas Declarações de Importação.

Ora, uma vez realizado o depósito administrativo do valor integral autuado em julho/2006, devidamente complementado com o valor dos juros devidos conforme

orientação fiscal para a liberação das mercadorias, cabe agora apenas a conversão dos valores depositados em renda na forma do art. 156, VI, do Código Tributário Nacional:

*" Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
(...)
VI - a conversão de depósito em renda;"*

Na fase de liquidação do presente processo, os valores depositados administrativamente serão considerados para quitar a autuação. Ainda que o depósito interrompa os efeitos da mora na forma do art. 9º, §4º da Lei n.º 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), os valores autuados somente serão extintos após a conclusão do processo administrativo e a efetiva conversão em renda.

Desta forma, inexistindo matéria controvertida nos presentes autos, tendo a Recorrente concordado com os termos da decisão recorrida, não conheço do Recurso Voluntário, devendo o presente processo retornar a origem para liquidação considerando os depósitos administrativos acostados aos presentes autos.

É como voto.

Maysa de Sá Pittondo Deline - Relatora